



**O DIREITO À ISONOMIA RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS:
ANÁLISE JURÍDICA DO VIÉS RACIAL NA LETALIDADE POLICIAL
NO BRASIL, EM 2020**

**THE RIGHT TO RACIAL EQUALITY IN POLICE APPROACHES:
LEGAL ANALYSIS OF RACIAL BIAS IN POLICE LETHALITY IN
BRAZIL, IN 2020**

Recebido em:	29/08/2022
Aprovado em:	27/12/2022

Débora Freitas dos Santos¹

Kennedy Rangel Ferreira²

Hugo Luís Pena Ferreira³

RESUMO

Homicídios cometidos por policiais que vitimaram pessoas negras como George Floyd nos EUA, em 2020, e Genivaldo Santos, no Brasil, em 2022, apontam para a relevância do tema do direito à isonomia racial nas abordagens policiais. O presente artigo objetiva analisar a isonomia racial em abordagens policiais durante o ano de 2020 no Brasil. Aplicando a metodologia proposta pela Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE), consistente na

¹ Bacharelanda em Direito, Universidade Federal de Jataí. Endereço eletrônico: deborafreitas@discente.ufj.edu.br

² Bacharelando em Direito, Universidade Federal de Jataí. Endereço eletrônico: kennedyrangel@discente.ufj.edu.br

³ Doutor em Direito, Universidade de Brasília; Professor do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí. Endereço eletrônico: hugopena@ufj.edu.br



Análise Posicional, busca-se, por meio de indicadores relativos à letalidade policial, estratificados segundo raça/cor, conferir expressão quantitativa ao grau de viés racial em referida letalidade, no recorte proposto para a pesquisa. Para essa finalidade, o texto, primeiramente, delinea as características gerais de referida Análise Posicional da AJPE e apresenta uma proposta de sua aplicação para a temática do viés racial nas abordagens policiais no Brasil em 2020. Em seguida, apresenta resultados e os discute mediante a centralidade da noção de racismo estrutural, tendo por principais referenciais teóricos as contribuições de Silvio de Almeida e Adilson Moreira. A principal constatação alcançada foi de que a distância entre a proporção de negros e brancos mortos em decorrência de abordagens policiais, de um lado, e a proporção de negros e brancos na população em geral, de outro, foi da ordem de 48% para o ano de 2020, de modo a apontar que a letalidade policial observada nos dados compreendidos no recorte da pesquisa apresentou acentuado viés racial em desfavor de negros no Brasil. Em contraste com o plano *formal* de afirmação de um *direito à isonomia racial*, o artigo propõe interpretar os resultados como consubstanciando, no plano *empírico*, uma caracterização de um *direito da discriminação racial* nas abordagens policiais.

Palavras-chave: Letalidade policial. Direito à isonomia. Racismo. Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE).

ABSTRACT

Police killings of black persons such as the ones that victimized George Floyd in the US in 2020 and Genivaldo Santos in Brazil in 2022 highlight the importance of the right to racial equality in police approaches. The present paper aims to analyze racial equality in police approaches in Brazil in 2020. Applying the methodology proposed by the Legal Analysis of Economic Policy (LAEP) approach, and specifically through its Positional Analysis, the research seeks to confer, through indicators related to police lethality, stratified according to



race/color, quantitative expression to the degree of racial bias in said lethality, in the proposed research scope. For this purpose, the paper first delineates the general characteristics of LAEP's Positional Analysis and presents a proposal for its application to the issue of racial bias in police approaches in Brazil in 2020. Next, it presents results and discusses them based on the centrality of the notion of structural racism, with Silvio de Almeida and Adilson Moreira as main theoretical references. The main finding was that the distance between the proportion of black and white victims of police lethality, on the one hand, and the proportion of black and white persons in the population in general, on the other, was of the order of 48% for the year 2020, so as to point out that the police lethality observed in the data included in the research scope presented a pronounced racial bias against black individuals in Brazil. In contrast to the formal conception of a law of racial equality, the paper interprets the results as embodying, in the empirical plane, a characterization of a law of racial discrimination in police approaches.

Keywords: police lethality. right to equality. racism. Legal Analysis of Economic Policy (LAEP)

1 INTRODUÇÃO

Em 25 de maio de 2022, em Sergipe, Genivaldo de Jesus Santos morreu após ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) por trafegar de moto sem capacete. No portamalas da viatura, agentes da PRF improvisaram uma câmara de gás com uma bomba de gás lacrimogêneo. Os agentes pressionaram a porta traseira contra as pernas de Genivaldo, de modo a evitar que ele saísse. Como resultado da sessão de tortura com o aparato improvisado de asfixia, Genivaldo foi assassinado. (G1, 2022; BUENO; ROSA; LIMA, 2022)

O ocorrido e a repercussão nacional que o caso teve evoca o assassinato de George Floyd dois anos antes, em 25 de maio de 2020. Floyd havia sido rendido e algemado diante



da suspeita de ter usado dinheiro falso na compra de mercadorias. Um policial pressionou seu joelho contra ele por 8 minutos e 46 segundos, até causar-lhe a morte por asfixia. (BARBER, 2020)

As duas mortes têm em comum, além do método da asfixia, o fato de corresponderem a assassinatos cometidos por forças policiais contra homens negros. Nos EUA, indivíduos negros têm 3,5 vezes mais chances de serem mortos por um policial do que indivíduos brancos, fazendo com que assassinatos por forças policiais correspondam à principal causa de morte para homens negros (BARBER, 2020). No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública relativos ao ano de 2020 revelam que as vítimas de intervenções policiais são majoritariamente: homens (98,4%); entre 12 e 29 anos (76,2%) e negros (9%) (BUENO; LIMA, 2021, p. 66–8). De modo semelhante, dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, também relativos a 2020, apontam que 77,1% das mortes de menores de 19 anos por “intervenções legais e operações de guerra” foram de negros, contra 21,4% de brancos (CINTRA; MIRANDA, 2022, p. 89).

No Brasil, a juventude negra não é somente a que mais morre em decorrência da ação de forças policiais, como também corresponde à mais encarcerada, uma vez que 2 a cada 3 presos são negros. Além disso, em 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, em contraste com a proporção de brancos, que diminuiu 19% (BUENO; LIMA, 2021). A subjetividade do indivíduo negro é vinculada à criminalidade e suspeita no imaginário policial (mas não somente neste), “tornando o jovem negro um alvo preferencial para um verdadeiro processo de extermínio” (MACHADO; SILVA; SILVA, 2018, p. 131). A esse respeito, Adilson José Moreira afirma:

O mito da periculosidade do homem negro também está por trás da ação discriminatória de outras instituições: a Polícia Militar, o Ministério Público e a Justiça Criminal. Faço questão de analisar um relatório sobre violência que mostra como a discriminação



institucional opera contra o povo negro: a vasta maioria das vítimas de violência policial é de jovens negros. Também mostro uma circular da Polícia Militar de São Paulo orientando policiais a abordarem e revistarem homens negros e pardos que circulam em bairros nobres de Campinas. Afinal, o que podemos esperar de uma instituição que classifica negros como uma ameaça? O assassinato cotidiano desses indivíduos. Os vários estereótipos que circulam dentro da sociedade faz com que os julgamentos de quem deve viver e quem deve morrer sejam imediatos. Eles assumem a forma de um automatismo mental: ter a pele negra faz com que os indivíduos façam julgamentos imediatos sobre o valor da vida das pessoas. (MOREIRA, 2019, p. 89)

Referido processo de extermínio parece ser, além disso, impulsionado pela disseminação da narrativa do senso comum de que o ato de matar seja sinônimo de eficiência policial no combate aos criminosos. Segundo essa percepção, quanto mais abordagens policiais com resultado em morte houver, mais ativos são os policiais em seu dever. Como resultado, é conferida maior legitimação social ao uso de força letal pela polícia (BUENO; LIMA; COSTA, 2021). Este uso, em si, já é um problema relevante. Entretanto, o viés racial no uso da força letal por forças policiais exponencia esse problema.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe analisar a isonomia racial em abordagens policiais durante o ano de 2020 no Brasil. Cabe justificar que o ano foi escolhido em razão da disponibilidade de dados com estratificação racial. Busca-se, por meio dos indicadores relativos à letalidade policial, estratificados segundo raça/cor, mensurar o grau de viés racial em referida letalidade. Nesse sentido, o objetivo consiste em criar um indicador para conferir expressão quantitativa ao direito à isonomia nas abordagens policiais. Referida isonomia corresponderia à ausência de viés racial em tais abordagens, de maneira geral, e na



letalidade policial, de modo particular, sendo este segundo aspecto enfatizado na metodologia apresentada na seção 2, adiante.

A possibilidade de conferir expressão quantitativa a diferenciais raciais na fruição de direitos (como o direito à isonomia) é relevante porque a quantificação e os argumentos estatísticos, como aponta Alain Desrosières, possibilitam “expressar e tornar visíveis exigências de igualdade e justiça.” (DESROSIÈRES, 2014, p. 348) O socialmente percebido como “real” passa pela mediação daquilo que Desrosières chama de “objetificações estatísticas” (DESROSIÈRES, 1990, p. 196). Nessa mesma linha, Marcus Faro de Castro aponta que aspectos da realidade “tornam-se inteligíveis e tecnicamente objetivados mediante agregação estatística.” (CASTRO, 2021, p. 4–5) Entende-se, nesse sentido, que capturar numericamente o viés racial na letalidade policial e o consequente comprometimento da isonomia racial nas abordagens policiais seja um expediente relevante para a caracterização do racismo estrutural e para a compreensão dos efeitos práticos – para além do plano formal – da institucionalidade jurídica.

Um dos expedientes analíticos disponíveis para mensuração da fruição empírica de direitos em contextos específicos é a chamada “Análise Posicional”, concebida no âmbito da Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE). A seção 2 delinea as características gerais de referida Análise Posicional e apresenta uma proposta de sua aplicação para a temática do viés racial nas abordagens policiais no Brasil em 2020. A partir do delineamento metodológico proposto, a seção 3 apresenta resultados e os discute mediante a centralidade da noção de racismo estrutural. Referidas seções são seguidas das considerações finais.

2 A ANÁLISE JURÍDICA DA POLÍTICA ECONÔMICA E A PROPOSTA METODOLÓGICA DA ANÁLISE POSICIONAL



A Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE) é uma corrente interdisciplinar de Direito e Economia desenvolvida por Marcus Faro de Castro, da Universidade de Brasília, com início em 2008, e desde então elaborada no âmbito do grupo de pesquisa “Direito, Economia e Sociedade”⁴. A proposta da AJPE é “ampliar os canais de abordagem dos fatos sociais de maneira a reforçar e organizar a capacidade do jurista de proceder à apreciação crítica da realidade empírica.” (CASTRO, 2018a, p. 112) Uma de suas principais ênfases recai sobre o fato de que decisões envolvendo política econômica e políticas públicas “afetam de maneira diferenciada as ações atuais e planejadas de grupos e indivíduos, com reflexos sobre a formação de suas concepções sobre o que são (em termos de fruição presente) ou deveriam ser, os seus direitos.” (CASTRO, 2018a, p. 113)

A esse respeito, “a AJPE adere a uma concepção de direito presa à *fruição empírica*, e por isso empiricamente variável na sociedade, tanto entre indivíduos, situados em relação a uma coletividade, como também entre diferentes coletividades.” (CASTRO, 2018a, p. 134) O fato de que referidas decisões têm impactos diferenciados sobre a fruição de direitos por indivíduos e grupos abre espaço para a constatação de desigualdades que, pela abordagem da Análise Posicional, descrita adiante, são passíveis de expressão quantitativa.

De todo modo, diante da constatação empírica de configurações institucionais que geram efeitos associados caracterizáveis como injustos, a AJPE enfatiza a necessidade de reformas:

a percepção de que determinadas políticas públicas ou econômicas limitam as possibilidades de fruição de direitos torna-se, em tese, fundamento para exigir que tais políticas sejam sempre estruturadas de modo a promover, e não prejudicar, a efetividade do exercício de direitos fundamentais e direitos humanos. (CASTRO, 2018a, p. 114)

⁴ Ver <<https://economialegal.wordpress.com/>>



Dada a ênfase na fruição empírica de direitos, cumpre entender o seu significado no âmbito da AJPE, aspecto que guarda relação com seu principal expediente metodológico proposto: a Análise Posicional:

Enquanto experiência concreta, a fruição de direitos adquire existência nas interseções de padrões de condutas institucionais e sociais mais ou menos estabilizados, e em grande medida entrecruzados, nos quais se envolvem – e em cujos termos agem ou devem agir – indivíduos, grupos sociais e autoridades. (CASTRO, 2018b, p. 30)

A concepção de que a fruição de direitos está atrelada a padrões de condutas institucionais, ou seja, a padrões de ação social consubstancia uma noção de fruição de direito enquanto “ação social” (CASTRO, 2018b, p. 27), no sentido de que “sempre pressupõe diferentes padrões de relações sociais e institucionais contextualizadas” (CASTRO, 2018b, p. 29). Nesse sentido, a fruição de direitos “se refere ao gozo de direitos (ou direitos-em-ação) enquanto experiência social que ocorre em um contexto social específico.” (CASTRO, 2018b, p. 29)

De fato, segundo a AJPE, os direitos fundamentais – tomados como essencialmente indistintos dos direitos humanos – na sociedade democrática contemporânea, não têm conteúdos determináveis *a priori*, nem tampouco é possível extrair de materiais do direito positivo vigente significados práticos estáveis que lhes sejam atribuíveis em caráter definitivo. Por isso, as cartas de direitos das constituições e as declarações de direitos humanos, na perspectiva da AJPE, representam um convite permanentemente aberto à “ação



institucional criativa e construtiva” (CASTRO, 2021, p. 17).

Referidos padrões de condutas sociais e institucionais, ou padrões de ação social e institucional, são como blocos formativos do que é necessário para que um direito tenha existência concreta, e que refletem a noção de que “praticamente todos os direitos subjetivos têm, quanto à sua efetividade, uma ‘base material’.” (CASTRO, 2021, p. 19) Esses padrões são, na terminologia proposta pela AJPE, “componentes relacionais” que dão substância à fruição empírica de um direito. Pode-se pensar, por exemplo, que a fruição do direito à moradia vai muito além da existência de um teto, e enseja um verdadeiro feixe de componentes relacionais, ou seja, de padrões de condutas sociais e institucionais, como fornecimento de energia elétrica, de água, coleta de esgoto e de resíduos sólidos, sendo também altamente relevante a proximidade ou distância relativa a aparelhos públicos ligados às áreas de educação, saúde, lazer e segurança, por exemplo. Nesse sentido, a efetividade concreta do direito à moradia é passível de uma avaliação que considere as variações em termos da presença, ausência ou intensidade relativa aos “conteúdos relacionais (ou padrões de conduta) envolvidos na *experiência de fruição empírica* do direito em questão.” (CASTRO, 2018b, p. 128)

A partir do exemplo proposto, é possível compreender a relação entre padrões de conduta ou de ação social e institucional e a categoria de “posição”, bastante valorizada na AJPE. “Uma ‘posição’ é uma interseção de ações institucionais e sociais onde a fruição de um direito adquire existência objetiva, ou é bloqueada, parcial ou completamente.” (CASTRO, 2018b, p. 30) A noção de “posição” resulta na possibilidade de caracterização analítica de desigualdades na fruição de direitos segundo os diferentes graus de inserção prática de indivíduos e grupos, ou seja, segundo os diferenciais de acesso aos componentes relacionais necessários para que a fruição de seus direitos fundamentais e humanos se efetive. Resulta,



também, na possibilidade de *mensuração* de referidas desigualdades, por meio da quantificação da fruição de direitos relativamente a posições específicas, e sua comparação.

A proposta metodológica apresentada pela AJPE para esse desiderato é a Análise Posicional, sempre referida à “análise empírica da ‘fruição de direitos’ em um dado contexto concreto”, e que “tem por objetivo caracterizar e avaliar a fruição de um direito subjetivo em um contexto empírico objetivamente determinado” (CASTRO, 2018b, p. 30), possibilitando, em especial, “proporcionar uma visão das falhas presentes na fruição de direitos fundamentais e humanos por indivíduos e grupos.” (CASTRO, 2018b, p. 33–4)

A Análise Posicional procede a partir de 5 etapas, que correspondem às subseções apresentadas a seguir.

2.1 Delineamento da política pública e do direito correlato

A primeira etapa consiste na especificação de uma política pública sujeita a controvérsias e do direito subjetivo a ela correlato (CASTRO, 2018a, p. 127). “Não há critérios definitivos para a separação cabal entre o que o jurista, de seu ângulo, vê como ‘direito’ e o administrador caracteriza, desde seu ponto de vista, como sendo o campo de uma ou mais políticas públicas.” (CASTRO, 2018a, p. 123–4)

Em essência, essa é uma etapa descritiva e de delimitação da proposta de análise. No caso do presente artigo, a política pública sujeita à controvérsias é a política de segurança, uma vez que nesta se inserem temáticas relativas às abordagens policiais. Quanto ao direito correlato, trata-se do direito à isonomia ou igualdade racial, aplicado às abordagens policiais. Sem pretender minimizar a problemática da letalidade policial em si, o presente artigo sugere que o direito à isonomia racial, considerado no plano do *dever ser*, deveria corresponder a uma situação em que a letalidade policial gerasse, como resultado, uma distribuição racial de óbitos correspondente à proporção de negros e brancos na sociedade em geral. Assim, em



termos analíticos, a proposta não é exatamente a de ênfase no direito à vida, mas do direito à isonomia.

Referida consideração decorre de implicações metodológicas. Uma proposta que buscasse proceder a partir da centralidade do direito à vida na análise das abordagens policiais precisaria levar em conta os quantitativos totais de óbitos decorrentes de assassinatos por forças policiais ao longo de uma série histórica. Neste caso, a abordagem teria atenção a números absolutos de homicídios cometidos por policiais. Não é o caso da presente proposta. Busca-se, aqui, observar as distribuições *proporcionais*, segundo raça/cor, dos óbitos decorrentes de letalidade policial no Brasil em 2020. Assim, a abordagem leva em consideração a distribuição *relativa* (e não a progressão *absoluta*) da letalidade policial.

2.2 Decomposição analítica da fruição do direito em componentes relacionais

A segunda etapa da Análise Posicional corresponde à decomposição analítica do direito analisado em termos dos componentes relacionais que dão substrato empírico à sua existência. “Nesta etapa analítica, o jurista deve indicar quais padrões de ação institucional e comportamento social são considerados necessários para a efetiva fruição de um direito.” (CASTRO, 2018b, p. 31) Em outros termos, trata-se de identificar as variáveis correlatas a elementos que podem potencializar ou frustrar a fruição do direito analisado, e que “serão sempre convenções sociais estabelecidas para fins de mensuração a partir do interesse de pesquisa.” (CASTRO, 2018b, p. 32).

[T]ais componentes relacionais em conjunto dão conteúdo ao fato empírico da *fruição* do direito em questão. O trabalho de identificação dos componentes relacionais correspondentes à *fruição empírica* do direito tem o nome de “decomposição analítica da fruição de direitos”. (CASTRO, 2018a, p. 128)



A decomposição analítica implica a “*parametrização* dos fatos objetos de análise”.
E, quanto a isso:

vale a pena esclarecer que, de um modo geral, a parametrização corresponde ao estabelecimento de “parâmetros” para a caracterização de uma “população” ou “unidades” do que se pretende objetificar. O parâmetro em si mesmo é definido como “uma quantidade desconhecida que pode variar”, assumindo quaisquer de um conjunto de valores” (CASTRO, 2021, p. 25).

É importante, a esse respeito, ter em mente que “convenções sociais são precondição da produção de quaisquer referenciais estatísticos e indicadores” (CASTRO, 2018b, p. 27), e possibilitam tornar “objetos comparáveis entre si (ou ‘equivalentes’) para fins de mensuração.” (CASTRO, 2018b, p. 31) Quanto às convenções sociais que estabelecem a *comensurabilidade*, o essencial, aqui, é atentar para o aspecto de que “não há razão para que, do ponto de vista *jurídico*, não se resgate o aspecto normativo da objetificação, de modo a daí extrair a exigência de proteção aos direitos fundamentais” (CASTRO, 2021, p. 25).

No caso da presente pesquisa, a proposta de expressão quantitativa do grau de fruição do direito à isonomia racial precisa considerar, em primeiro lugar, as proporções raciais nos óbitos decorrentes de abordagens policiais. Além disso, é preciso considerar, como variável relevante, a estratificação racial da sociedade em geral. Dados relativos ao perfil racial da letalidade policial no Brasil em 2020 estão disponíveis no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2021). Já as informações a respeito da distribuição racial da população residente são fornecidas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE (IBGE, 2020). Quanto a esta, os dados disponíveis ao tempo de realização da presente pesquisa eram



relativos ao ano de 2019, e foram utilizados por aproximação, a partir da consideração de que o perfil racial da população brasileira é relativamente estável em um curto prazo de análise.

Quadro 1: Decomposição analítica e componentes relacionais resultantes

Notação	Componente relacional	Fonte
L	Percentual das vítimas de intervenções policiais resultantes em morte no Brasil, em 2000, por raça/cor	(BUENO; LIMA, 2021)
P	Percentual da população brasileira em 2019, por raça/cor	(IBGE, 2020)

Fonte: elaboração dos autores

2.3 Quantificação dos componentes relacionais e elaboração do Índice de Fruição Empírica

A terceira etapa da Análise Posicional consiste na organização dos componentes relacionais quantificados em uma fórmula ou equação chamada de “Índice de Fruição Empírica” (IFE). O IFE busca capturar o grau de efetivo gozo de um direito em um contexto circunscrito, conferindo-lhe expressão quantitativa (CASTRO, 2018b, p. 33, 2018a, p. 129).

De modo aplicado à presente pesquisa, o procedimento de elaboração do IFE precisa refletir o propósito de capturar a isonomia racial nas abordagens policiais. Por isso, a equação que organizará os componentes relacionais identificados na subseção 2.2 precisa ser capaz de expressar a distância entre duas proporções. De um lado, a proporção de negros e brancos que são vítimas da letalidade policial. De outro lado, a proporção de negros e brancos na sociedade em geral. A fórmula precisa refletir, ainda, o argumento de fundo jurídico aqui proposto, no sentido de que a isonomia racial estaria tão mais presente nas



abordagens policiais se a letalidade delas decorrente fosse equivalente, em sua distribuição racial, às proporções raciais presentes nas características da população brasileira. Em outros termos, se 42,7% da população é composta por pessoas que se declararam brancas, e 56,2% por pessoas que se declararam pretas ou pardas, haveria isonomia racial nas abordagens policiais, sob o aspecto da letalidade decorrente dessas abordagens, se o perfil racial de suas vítimas fosse proporcionalmente aproximado ao da população em geral.

A fórmula abaixo contém, em seu núcleo, um expediente aritmético destinado a apurar a razão entre a subtração e a soma das proporções consideradas, quais sejam: (i) a razão entre os percentuais de negros (n) e brancos (b) observados dentre as vítimas da letalidade policial (denotada por “ L ”), e (ii) a razão entre os percentuais de negros (n) e brancos (b) na população geral (denotada por “ P ”). O número que expressa a distância entre as duas proporções é tratado de modo que o resultado seja um valor positivo compreendido entre “0” e “1”, no qual 0 representaria a disparidade racial absoluta, e 1, a isonomia perfeita. Para tanto, o valor absoluto (no sentido de número necessariamente positivo) do resultado da operação aritmética referida acima é subtraído de “1”.

Como consequência dessa estruturação, tem-se o seguinte IFE para expressar a isonomia racial nas abordagens policiais no Brasil em 2020:

Fórmula 1: Índice de Fruição Empírica⁵

$$IFE = 1 - \left| \left(\frac{Ln}{Lb} - \frac{Pn}{Pb} \right) \div \left(\frac{Ln}{Lb} + \frac{Pn}{Pb} \right) \right|$$

Legenda:

IFE = Índice de Fruição Empírica

L = Percentual das vítimas de intervenções policiais resultantes em morte, por raça/cor

P = Percentual da população brasileira, por raça/cor

⁵ Os autores agradecem ao Dr. Jeferson Araújo de Oliveira, da Open University de Milton Keynes, Inglaterra, pelo auxílio na concepção da fórmula para mensuração da distância entre duas proporções.



n = percentual de negros (pretos e pardos)

b = percentual de brancos

2.4 Elaboração do Padrão de Validação Jurídica

A quarta etapa da Análise Posicional é a proposição de um Padrão de Validação Jurídica (PVJ) para expressar o grau de fruição ideal do direito analisado. Em outros termos, o PVJ será um número referencial, correspondente ao patamar a partir do qual a fruição do direito em questão deverá ser considerada juridicamente adequada (CASTRO, 2018a, p. 130). Assim, é estabelecida a possibilidade de contraste entre o IFE, representativo da situação empírica, e o PVJ, como crivo para sua avaliação. De fato, o contraste entre o IFE e PVJ é proposto como última etapa da Análise Posicional, abordado na subseção 2.5, a seguir. No caso de pesquisas feitas “em relação a populações separadas por agrupamentos” – como, no caso da presente pesquisa, de agrupamentos segundo *raça/cor* – “a comparação entre a fruição do direito, quanto aos aspectos oriundos da decomposição analítica, em dois ou mais grupos pode gerar um PVJ” (CASTRO, 2018a, p. 131).

No caso da presente pesquisa, o PVJ é reflexo direto da fórmula do IFE e de seu caráter comparativo de dois agrupamentos sociais. Isso porque referida fórmula propõe que o valor absoluto que expressa a distância entre a proporção de negros e brancos nas vítimas da letalidade policial e a proporção de negros e brancos na composição da população brasileira seja subtraído de “1”. Esse número foi escolhido por refletir a correspondência de 100% entre as duas proporções, ou seja, da razão de 1 para 1. Nesse sentido, se não houver distância entre as duas proporções capturadas pelo IFE, o resultado de sua subtração a partir de 1 permanecerá sendo 1, representando a igualdade plena. Em contrapartida, a existência de viés racial na letalidade policial, capturada aritmeticamente pela mensuração da distância



entre as duas proporções referidas, representará um valor diferente de 0 a ser subtraído de 1. E, quanto maior o viés, menor será o valor resultante da fórmula do IFE.

Ainda assim, para fins de estrito cumprimento das etapas delineadas na Análise Posicional, é possível descrever o PVJ, de modo mais simples e direto, como sendo equivalente a 1, sendo que referido valor será tomado como correspondente à isonomia racial plena nas abordagens policiais.

Fórmula 2: Padrão de Validação Jurídica

$$PVJ = 1$$

2.5 Contraste entre IFE e PVJ e propostas de reformas, em caso de discrepâncias

A quinta e última etapa da Análise Posicional consiste na comparação entre o valor obtido para o IFE e o valor estabelecido como PVJ. Caso o resultado do IFE seja igual ou superior ao patamar definido como PVJ, a fruição do direito analisado deverá ser considerada juridicamente adequada. Porém, em caso de valor de IFE inferior ao PVJ, tem-se a configuração de deficiências na fruição do direito, a exigir que reformas nas políticas públicas correlatas sejam propostas (CASTRO, 2018a, p. 133).

Quanto à propositura de reformas, a AJPE enfatiza o caráter plenamente convencional das instituições e das políticas públicas. Assim, concebe que estas “devem servir a ordens compatíveis com a equânime fruição dos direitos humanos e fundamentais e que os indivíduos e grupos não devem ser escravizados a instituições cuja estrutura oponha obstáculos a tal fruição.” (CASTRO, 2018a, p. 133) No fundo, no plano ideal, a AJPE objetiva que a fruição equânime de direitos seja balizadora da estruturação das políticas públicas e da política econômica. Assim, em vez de a fruição de direitos sucumbir diante de reformas



indicadas como necessárias (por exemplo: como “economicamente” necessárias) ou da permanência de instituições tidas como imutáveis, a AJPE enfatiza que são estas “que devem ser mudadas para se adaptarem ao exercício da fruição de direitos humanos e fundamentais, não o inverso.” (CASTRO, 2018a, p. 133)

É importante, no entanto, ressaltar que:

[a]o adotar os procedimentos analíticos descritos acima, a AJPE não pretende identificar soluções milagrosas para problemas complexos [...], mas ao menos abrir, no campo do direito, caminhos mais realistas para deliberações sobre reformas de políticas públicas e econômicas, capazes de tirar proveito de formulações e estratégias intelectuais que se abrem para o debate interdisciplinar e evitam idealizações inócuas do ponto de vista de sua utilidade analítica na consideração da realidade empírica. (CASTRO, 2018b, p. 133-4)

Delineadas as etapas da Análise Posicional, propõe-se, na seção 3 a seguir, sua aplicação a dados concretos, com vistas a aferir a isonomia racial nas abordagens policiais no Brasil em 2020.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo da presente seção é aplicar a metodologia delineada na seção 2, de modo a obter resultados para o grau de fruição da isonomia racial nas abordagens policiais segundo o recorte delimitado e, em seguida, discuti-los.

A seguir, são apresentados os valores correspondentes aos componentes relacionais identificados na seção 2.2:

**Tabela 1:** Componentes relacionais e respectivas quantificações

Notação	Componentes relacionais	% negros	% brancos
L	Percentual das vítimas de intervenções policiais resultantes em morte no Brasil, em 2000, por raça/cor	78,9 %	20,9 %
P	Percentual da população brasileira em 2019, por raça/cor	56,2 %	42,7 %

Fontes: (BUENO; LIMA, 2021; IBGE, 2020)

As disparidades em referidas proporções podem são visualmente enfatizadas no gráfico abaixo:

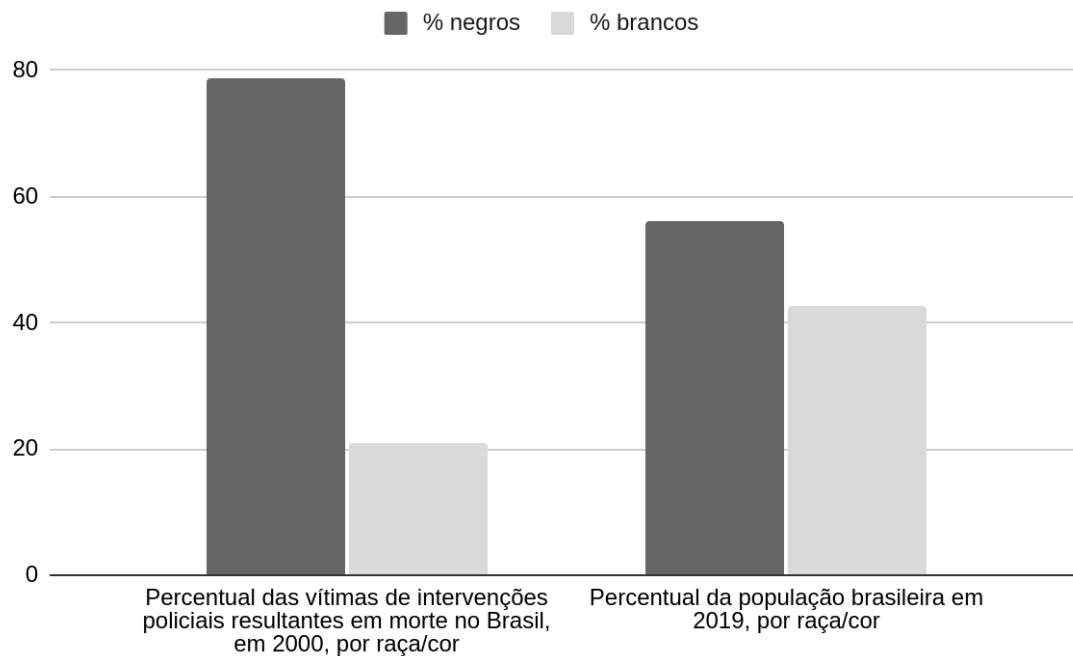


Gráfico 1: Comparação entre proporções raciais de vítimas de intervenções policiais resultantes em morte e da população brasileira em geral



Referidos valores serão aplicados à fórmula do IFE, proposta na seção 2.3 para capturar o grau de isonomia racial nas abordagens policiais no Brasil em 2020, e retomada abaixo:

Fórmula 3: Cálculo do IFE a partir dos valores obtidos para os componentes relacionais

$$IFE = 1 - \left| \left(\frac{Ln}{Lb} - \frac{Pn}{Pb} \right) \div \left(\frac{Ln}{Lb} + \frac{Pn}{Pb} \right) \right| = 1 - \left| \left(\frac{78,9}{20,9} - \frac{56,2}{42,7} \right) \div \left(\frac{78,9}{20,9} + \frac{56,2}{42,7} \right) \right| = 0,52$$

Legenda:

IFE = Índice de Fruição Empírica

L = Percentual das vítimas de intervenções policiais resultantes em morte, por raça/cor

P = Percentual da população brasileira, por raça/cor

n = percentual de negros (pretos e pardos)

b = percentual de brancos

O resultado do IFE, de “0,52”, representa a existência de significativa distância entre a proporção de negros e de brancos dentre as vítimas da letalidade policial, de um lado, e a proporção de negros e brancos na composição da população em geral, de outro lado. Em contraste com o PVJ, que na seção 2.4 foi estabelecido como equivalente a “1”, tem-se uma distância de “0,48”. Em outros termos, a letalidade policial está associada a um viés racial correspondente a 48%. Ou ainda: a proporção de negros e brancos dentre as vítimas da letalidade policial supera em 48% a proporção de negros e brancos na população em geral, em desfavor dos negros.

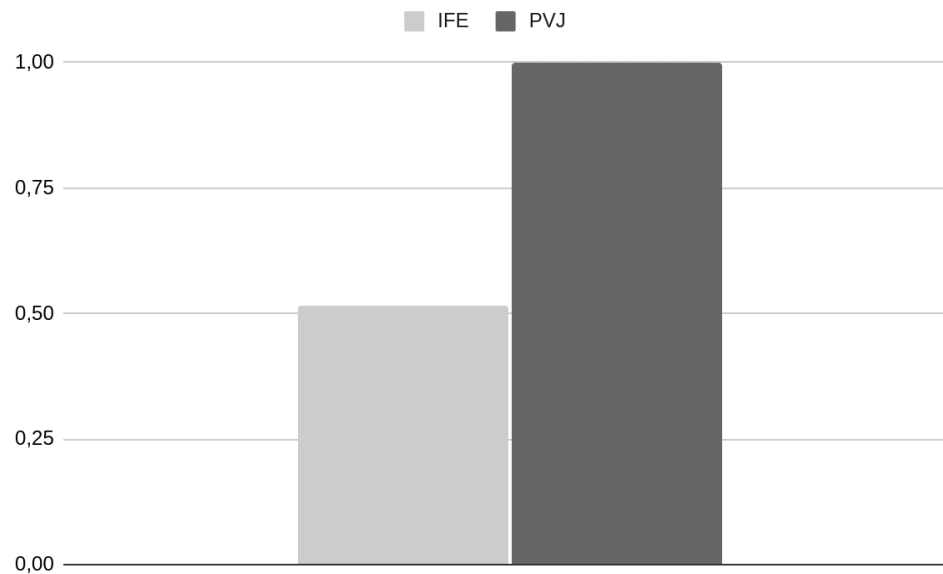


Gráfico 2: Comparação entre IFE e PVJ

Para Sílvio Almeida, “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.” (ALMEIDA, 2019, p. 34) Sua expressão prática assume a forma de “desigualdade política, econômica e jurídica” (ALMEIDA, 2019, p. 33). E o caráter estrutural do racismo decorre do fato de que referidas desigualdades e discriminações configuram o “modo ‘normal’ com que constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional.” (ALMEIDA, 2019, p. 33)

Almeida destaca que o racismo exerce duas funções ligadas ao poder do Estado. Em primeiro lugar, ele possibilita estabelecer uma divisão hierarquizadora “no contínuo biológico da espécie humana”:

O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que



merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. (ALMEIDA, 2019, p. 71)

E, a partir dessa divisão, o racismo permite estabelecer “uma relação positiva com a morte do outro”, na qual:

a morte do outro – visto não como meu adversário, mas como um degenerado, um anormal, pertencente a uma “raça ruim” – não é apenas uma garantia de segurança do indivíduo ou das pessoas próximas a ele, mas do livre, sadio, vigoroso e desimpedido desenvolvimento da espécie, do fortalecimento do grupo ao qual se pertence. (ALMEIDA, 2019, p. 71)

A falta de isonomia nas abordagens policiais resulta em um viés racial que direciona a letalidade predominantemente a pretos e pardos, como evidenciado pelos dados supracitados. É preciso perceber que referido resultado, de orientação racial da letalidade, não se dá de forma espontânea na atuação de cada policial. A violência policial está longe de ser um problema que tem sua origem na individualidade de cada membro dessa instituição. Tampouco são atos “motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições. Então matar negros aparece como uma consequência da ação policial cotidiana” (MOREIRA, 2019, p. 92).

Portanto, falar de letalidade policial é entender que o fator raça tem implicações diretas para estas ações, é compreender antes de tudo a sua forma estrutural para responder perguntas do tipo: porque pessoas negras morrem disparadamente mais que pessoas brancas, tendo em vista que a população é composta por 56,2% de negros e 42,7% brancos? Poder refletir a esse respeito não deve levar à percepção equivocada de que deva haver



violência tanto para negros quanto para brancos, mas sim indagar o porquê de certos tratamentos serem direcionados de forma mais drástica a um grupo majoritariamente subordinado, como no caso da falta de isonomia nas abordagens policiais.

Para Adilson José Moreira, o estereótipo negativo da “periculosidade do homem negro” e sua associação com o “tratamento discriminatório das nossas forças policiais” integram uma forma de governança social mais ampla, e baseada na governança *racial*, e que se consubstancia na manutenção de uma “ordem racial baseada na necessidade de controle social dos corpos negros”:

Observamos o surgimento de uma nova forma de governança racial nas últimas décadas, sendo que ela utiliza dois mecanismos para manter a exclusão social: o genocídio da juventude negra e o encarceramento da população negra. Como alguns autores afirmam, o racismo é um sistema de dominação que adquire novos aspectos em diferentes momentos históricos e contextos sociais. (MOREIRA, 2019, p. 90)

Nesse sentido, a letalidade policial racialmente orientada pode ser encarada como um dos componentes do “genocídio da juventude negra”.

A essa altura, e diante das considerações precedentes, cumpre retomar o aspecto de que, na metodologia proposta pela AJPE, a última etapa da Análise Posicional, na hipótese de o valor do IFE ser menor do que o do PVJ, consiste na elaboração de propostas de reforma na política pública, como mencionado na subseção 2.5, acima. E, no caso da presente pesquisa, a discrepância encontrada entre o IFE e o PVJ foi da ordem de 48%. Como pensar maneiras de melhorar o IFE correspondente à isonomia nas abordagens policiais? Para esse fim, é preciso ter em mente o que aponta Sílvio de Almeida:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana,



as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. (ALMEIDA, 2019, p. 32)

Uma primeira medida que pode ser considerada é a instituição da obrigatoriedade do uso de câmeras em uniformes policiais. O início da implementação de tais dispositivos no estado de São Paulo levou a quedas nos índices de letalidade policial no ano de 2021 (PAGNAN, 2022). O conhecimento sobre a gravação e a abertura da possibilidade para transparência na atuação policial podem, além disso, ser fatores influenciadores de diminuição de viés racial ou, ao menos, habilitadores de sua coibição.

Outra proposta de reforma consiste na instituição de mecanismos de controle sobre a atividade policial pela sociedade civil. É sabido que o controle externo da atividade policial incumbe constitucionalmente ao Ministério Público. No entanto, referida configuração não tem se mostrado capaz de coibir o viés racial na letalidade policial. Embora a instituição de Ouvidorias de Polícia seja mecanismo importante, tampouco deve a proposta se limitar a ela. Como Bueno relata, no caso de São Paulo, o alcance da Ouvidoria de Polícia foi “limitado e por si só não foi capaz de mudar o padrão de atuação das polícias.” (BUENO, 2013, p. 12) Em comum, a atuação do Ministério Público e das Ouvidorias assumem caráter repressivo e individualizado. No que diz respeito ao Ministério Público, isso se dá sobretudo por meio da titularidade da ação penal pública e a possibilidade de utilizá-la para coibir crimes cometidos por agentes policiais. No caso das Ouvidorias, a atuação é a porta de entrada para processos administrativos disciplinares. É preciso ir além, e ter possibilidades institucionais de controle social sobre a própria organização e atuação das forças policiais, em que aspectos como o racismo possam ser tratados para além do plano da individualidade. Por isso, aponta-se como proposta de reforma a instituição de Conselhos de Participação Popular (ver LOPES, 2000) com atribuições de supervisão e de revisão administrativa sobre as forças policiais. Referida proposta tem inspiração no Decreto 8.243 de 23 de maio de 2014,



que instituiu a Política Nacional de Participação Social, mas que foi revogado pelo Decreto 9.759 de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No plano formal, o preceito de igualdade – inclusive racial – é protegido no plano constitucional. A Constituição também define como objetivo da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de raça ou quaisquer formas de discriminação. A existência de dispositivos como estes podem induzir a percepção de que o direito brasileiro seria um direito da *igualdade*, que rejeitaria o racismo e garantiria, no que diz respeito ao objeto desta pesquisa, a isonomia nas abordagens policiais. Afinal, a prática do racismo é qualificada pela Constituição como crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão.

No entanto, como aponta Rubens Casara, retomando Siegfried Kracauer: “O ‘resto’ explica o todo. A verdade de uma época está inscrita em seus conteúdos rejeitados, naquilo que é desprezado ou se quer ocultar, nos efeitos dessa rejeição da realidade, nunca no *dever-ser* ou no discurso oficial.” (CASARA, 2017, p. 69) Nesse sentido, assassinatos como os de Genivaldo Santos, no Sergipe, e George Floyd, nos EUA, lembrados na introdução do presente texto, não podem ser encarados “pontos fora da curva” ou “exceções à regra”. Refletem, pelo contrário, padrões de orientação racial na violência policial.

Por meio da aplicação do método da Análise Posicional, a presente pesquisa resultou na constatação de que a distância entre a proporção de negros e brancos mortos em decorrência de abordagens policiais, de um lado, e a proporção de negros e brancos na população em geral, de outro, foi da ordem de 48% para o ano de 2020. Além disso, o sentido dessa distância é desfavorável aos negros. Em outros termos, a letalidade policial observada nos dados compreendidos no recorte da pesquisa apresentou acentuado viés racial. Nesse sentido, a manifestação do direito no plano *concreto* não permite sua qualificação como um direito da *igualdade*. Pelo contrário, cabe recordar que Sílvio de Almeida identifica o caráter



estrutural do racismo no fato de que desigualdades e discriminações raciais integram a *normalidade* das relações sociais, inclusive em seus aspectos jurídicos. Considerado o caráter estrutural do racismo e seus impactos sobre o direito, bem como priorizada a observação dos efeitos *empíricos* do direito (em contraste com seus enunciados formais), é possível caracterizá-lo como um direito da *discriminação racial* nas abordagens policiais.

Não se deve, no entanto, tomar as instituições e nem as configurações sociais como estanques. É preciso que as instituições tratem ativamente a desigualdade racial como um problema, para evitar “reproduzir as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda a sociedade”, como aponta Silvio Almeida (ALMEIDA, 2019, p. 32). Diante disso, é preciso buscar reformas que abram possibilidades para o enfrentamento do racismo nas abordagens policiais. Duas medidas foram aqui propostas: a obrigatoriedade do uso de câmeras acopladas aos uniformes policiais, já em curso em algumas localidades no Brasil, e a instituição de Conselhos de Participação Popular com atribuições de supervisão e de revisão administrativa sobre as forças policiais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BARBER, S. Death by racism. *The Lancet Infectious Diseases*, v. 20, n. 8, p. 903, 1 ago. 2020.

BUENO, S. *Controle social da atividade policial: a experiência da primeira ouvidoria de polícia do país*. Brasília: Consad, 2013. Disponível em:

<<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-05/controle-social-da-atividade-policial.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de (EDS.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em:



<<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2022

BUENO, S.; LIMA, R. S. de; COSTA, A. T. M. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. *Sociologias*, v. 23, n. 56, p. 154–183, 2021.

BUENO, S.; ROSA, F.; LIMA, R. S. de. Lição de tortura. *Folha de São Paulo*, 27 maio 2022. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/licao-de-tortura/>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CASARA, R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, M. F. de. Análise Jurídica da Política Econômica. In: CASTRO, M. F. de; FERREIRA, H. L. P. (Eds.). *Análise Jurídica da Política Econômica: a efetividade dos direitos na economia global*. Curitiba: CRV, 2018a. p. 109–148.

CASTRO, M. F. de. Perspectivas sobre as relações entre direito e processos econômicos. In: CASTRO, M. F. de; FERREIRA, H. L. P. (Eds.). *Análise Jurídica da Política Econômica: a efetividade dos direitos na economia global*. Curitiba: CRV, 2018b. p. 15–42.

CASTRO, M. F. de. A Dimensão Econômica da Efetividade dos Direitos Fundamentais. *Revista Semestral de Direito Econômico*, v. 1, n. 2, p. 1–37, 2021.

CINTRA, J. P. S.; MIRANDA, C. R. (EDS.). *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2022*. Fundação Abrinq, , 2022. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022

DESROSIÈRES, A. How to make things which hold together: social science, statistics and the state. In: *Discourses on society*. Dordrecht: Springer, 1990. p. 195–218.



DESROSIÈRES, A. Statistics and Social Critique. *Partecipazione e Conflitto*, v. 7, n. 2, p. 348–359, 2014.

G1. *Homem morre após ser abordado e colocado em porta-malas de viatura da PRF em Sergipe; veículo estava tomado por fumaça*. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviaros-federais-em-umbauba.ghtml>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores 2019*. IBGE, 26 maio 2020. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LOPES, J. R. de L. Os conselhos de participação popular: validade jurídica de suas decisões. *Revista de Direito Sanitário*, v. 1, n. 1, p. 23–35, 2000.

MACHADO, É. B.; SILVA, C. R. de A. A.; SILVA, H. M. de C. Letalidade policial, juventude negra - um estudo sobre fluxo processual de homicídios decorrentes da atuação policial. In: CELESTE, R. (Ed.). *Cadernos de Resumos do II Colóquio de Estudos Contemporâneos de Direito: Democracia e Direitos Humanos*. Recife: FADIC, 2018. p. 131–142.

MOREIRA, A. J. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PAGNAN, R. Letalidade policial desaba 85% em batalhões de SP com câmeras em uniformes. *Folha de São Paulo*, 27 jan. 2022. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/letalidade-policial-desaba-85-em-batalhoes-de-sp-com-cameras-em-uniformes.shtml>> . Acesso em: 15 jun. 2022.